



PREFEITURA
POTIRENDABA

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a extinção das taxas de conservação de vias, de limpeza pública e de remoção de lixo, por meio da revogação dos artigos 139, 141 e 142 da Lei Municipal nº 1.086, de 06 de dezembro de 1983, institui a taxa de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo e dá outras providências.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, Prefeita do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga esta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO

Seção I
Da Instituição do Tributo

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Potirendaba a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Seção II
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.





PREFEITURA POTIRENDABA

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade, e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Seção III Da Base de Cálculo e Valor

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é equivalente ao custo do serviço no exercício, o qual será rateado:

I – aos imóveis não edificadas: de acordo com a testada do imóvel;

II – aos imóveis edificadas: de acordo com a testada do imóvel e respectiva área construída.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro em que o serviço é disponibilizado.

Art. 6º. Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Potirendaba, com suas atualizações posteriores.





PREFEITURA POTIRENDABA

Seção V Do Lançamento e Arrecadação

Art. 7º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º. A TSLR será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com o IPTU, com seu valor devidamente discriminado, ou pela emissão de fatura ou carnê próprio para sua cobrança, respeitados os mesmos vencimentos.

§2º. A notificação do lançamento da TSLR, observado o previsto no §1º, dar-se-á com o envio ao endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo.

Art. 8º. O lançamento da TSLR poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências para a cobrança judicial e extrajudicial de tributos municipais.

CAPÍTULO II DA REVOGAÇÃO DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. Ficam revogados os artigos 139, 141 e 142, que tratam das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de remoção de lixo.





PREFEITURA
POTIRENDABA

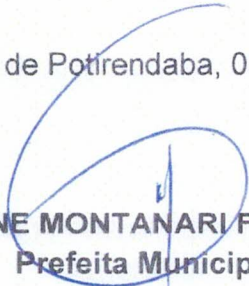
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, disciplinará a aplicabilidade desta Lei Complementar, no que couber.

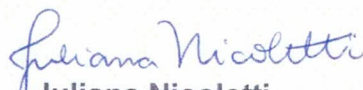
Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e os artigos 139, 141 e 142 da Lei Municipal nº 1.086, de 06 de dezembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 05 de setembro de 2025.


GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Juliana Nicoletti
Chefe de Gabinete

